



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PCE (1327) - 0602178-16.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO)

EMBARGADO: LEANDRO BELLO DE SÁ ROSAS COSTA

ADVOGADOS: DRS. THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - OAB/MA 8.738, LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS - OAB/MA 6.205, HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB/MA 6.645, DANIEL SOUSA AMARANTE - OAB/MA 12.549, SARAH MELO TEIXEIRA - OAB/MA 23.316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM PARÂMETROS APRECIADOS. VÍCIO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A omissão a que alude o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil se configura apenas quando não há apreciação de pedido deduzido pela parte ou de questão processual sobre a qual o juiz deveria se pronunciar, mas não se pronunciou, quadro que não se identifica com o caso concreto.
2. Inexiste omissão na decisão, tendo em vista que o conteúdo da questão dita omissa foi apreciado e considerado na formação do convencimento deste juízo.
3. Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 14 de março de 2023.

LINO SOUSA SEGUNDO

Juiz Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos e para fins de prequestionamento, opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face do acórdão do TRE (id 18112928) que, por unanimidade, julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas relativas ao pleito de 2022 do embargado **LEANDRO BELLO DE SÁ ROSAS COSTA**.

O embargante alega, em síntese, uma omissão no julgado, vez que deixou de conhecer os parâmetros de votação que o embargante obteve em alguns municípios e a relação entre estes e a ausência de contratação de serviços de militância (id 18116274).

Reforça em embargos que, levando-se em consideração a expressividade da votação obtida pelo candidato, sobre a qual o *Parquet* traz números novos e revisados nos embargos, haveria necessidade de contratação de serviços de militância. Nesse sentido, conclui que o embargado omitiu despesas referentes a atividades de militância e mobilização de rua.

Diz o embargante, ao final, que os gastos com o reconhecimento da referida irregularidade corresponderiam ao montante de 18,73% do volume de recursos financeiros, o que comprometeria a confiabilidade das contas e afastaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer, no final, o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração com efeitos integrativos e modificativos, inclusive para fins de prequestionamento.

O embargado apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (id 18124416), nas quais afirma que o embargante fundamenta suas razões apenas em especulações e presunções acerca do numerário de votação alcançado pelo embargado ora candidato eleito e que, diante da ausência de provas, não é possível concluir pela imprescindibilidade da contratação de militantes.

Em contrarrazões, alega ainda que é comum, em nosso Estado, que a divulgação de campanhas eleitorais ocorra por simpatizantes, apoiadores, amigos e familiares, mormente pelo fato de não terem sido recebidas verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para promoção da aludida candidatura.

Aduz também que o acórdão considerou os argumentos trazidos aos autos quanto aos gastos com militância e, não obstante a isso, não é dever dos magistrados

apreciar todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes ou pelo Ministério Público, desde que apresente os fundamentos de sua convicção.

Por fim, o embargado pugna pelo reconhecimento dos embargos como protelatórios, pleiteando pelo indeferimento deste e manutenção da decisão embargada.

É o relatório.

Incluir em pauta.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

VOTO DO RELATOR

O recurso é tempestivo.

A publicação da decisão recorrida ocorreu em 15/12/2022 (quinta-feira). Tendo em vista que o prazo recursal se encerrou em 18/12/2022 (domingo), prorrogou-se até o próximo dia útil seguinte, qual seja: 19/12/2022 (segunda-feira). Assim, o recurso (id 18116274) foi oposto dentro do prazo legal, uma vez que foi interposto em 17/12/2022 (Regimento Interno do TRE-MA, artigo 206, § 2º).

Passo a análise do mérito.

A omissão apta a ensejar a oposição de embargos de declaração prevista no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, se configura apenas quando não há apreciação de pedido deduzido pela parte ou de questão processual sobre a qual o juiz deveria se pronunciar, mas não se pronunciou.

No caso em apreço, não vislumbro a existência de omissão alegada, senão que a solução apresentada ao caso não atendeu aos anseios do embargante.

Por oportuno, se extrai do acórdão embargado o enfrentamento da argumentação proposta no parecer ministerial (id 18105240), apesar de renovada com outras informações nos aclaratórios (id 18107218):

No parecer ministerial, o representante do MPE indica a existência de expressiva votação em favor do prestador das contas em vários municípios. Afirma que, por isso, não é crível que a distribuição do material

tenha ocorrido apenas por simpatizantes e sem qualquer remuneração, considerando ainda o volume de material gráfico distribuído. Deste modo, opina pelo reconhecimento de tal omissão como irregularidade grave, de acordo com o art. 41 da Resolução 23.607/19 do TSE.

Entretanto, em que pese os pareceres exarados e da relevante argumentação do MPE no tocante a apuração dos votos obtidos pelo prestador, é imperioso consignar a ausência de elementos probatórios nos autos da prestação de contas que atestem a existência de contratação de pessoal.

Concretamente, o volume do material apreendido não leva necessariamente à conclusão da necessidade de contratação de pessoal especificamente com a finalidade de sua distribuição.

Assim, não é possível concluir, à luz do princípio do equilíbrio da disputa eleitoral, que houve contratações irregulares de pessoal de militância e de mobilização de rua com base apenas em presunções, estas, por sua vez, advindas dos resultados numéricos das votações, sob pena de risco a isonomia e a representatividade adequada do pleito.

Além do mais, em virtude do total módico de despesas com a campanha (R\$ 131.126,05) e da ausência de utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), resta mais firme a possibilidade da distribuição dos materiais ter sido feita apenas por simpatizantes, sem remuneração.

Nessa toada, é perceptível que a decisão ponderou as questões ditas omissas pelo embargante, de modo que foram apreciadas e consideradas na formação do convencimento deste juízo.

Em que pese o enfrentamento satisfatório da questão dita omissa no acórdão, é certo que, mesmo que assim não o fosse, é mandatório ao julgador a análise e enfrentamento apenas dos pontos hábeis a infirmar a conclusão adotada na decisão objeto de recurso. Em consonância com esse entendimento é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. **A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça,**

sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no MS: 21315 DF, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89) (*grifei*)

Portanto, como demonstrado, houve decisão específica quanto a omissão suscitada nos embargos, de modo que verifica-se tão somente o propósito de rediscussão da matéria debatida. Todavia, como se sabe, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

Posto isso, voto pelo conhecimento e **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

São Luís, 14 de março de 2023.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator